



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2233151-02.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante ROGERIO NEVES DE OLIVEIRA FREITAS, é agravado JSL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao pedido subsidiário para permitir ao agravante parcelamento das despesas processuais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Mogi das Cruzes – 5ª Vara Cível
Agte: Rogerio Neves de Oliveira Freitas
Agdo: JSL S/A
Juíza: Ana Carmem de Souza Silva
29ª. Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 17.028

***EMENTA:** Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Insurgência contra r. decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Inadmissibilidade. Por força do que dispõe o art. 99, § 2º, do NCPC, em havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para concessão da gratuidade, o juiz pode indeferir a benesse. Tal dispositivo está em consonância com o que dispõe a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV. Os dados coligidos aos autos não permitem a conclusão de que o agravante esteja em situação que não lhe permita arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Justiça Gratuita denegada. Possibilidade, todavia, de parcelamento de custas, nos termos em que postulados subsidiariamente pelo agravante. Inteligência do art. 98, §6º, CPC. Parcelamento concedido. Recurso provido para acolher o pedido subsidiário deduzido pelo agravante.*

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rogério Neves de Oliveira Freitas, contra r. decisão proferida nos autos da ação declaratória de reconhecimento de nulidade de contrato de prestação de serviços de transporte de cargas e reconhecimento de vínculo trabalhista, que move contra JSL S/A e Outro, que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Assim decidiu o I Juízo de Primeiro Grau, no que interessa a este recurso:

“Vistos.

(...)

2 - No que toca ao pedido de assistência judiciária gratuita, oportuno observar que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que movimentações financeiras e recebimentos de créditos em valores superiores a quatro salários mínimos, o que, por si só, se mostra incompatível com a alegação de impossibilidade financeira.

Assim, diante da ausência de comprovação de impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência, não demonstrada a incapacidade financeira,

INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03. Comprove a parte autora o recolhimento das custas e despesas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Com a juntada, providencie a serventia a conferência da regularidade do recolhimento da guia DARE trazida com a inicial, nos termos do Comunicado CG nº 2199/21, certificando-se nos autos, e tornem conclusos.

Na ausência do recolhimento, cancele-se a distribuição, independentemente de nova determinação.

3 – Com a regularização dos autos, concedo às partes o prazo de 5 dias úteis para que especifiquem as provas que pretendem produzir acerca do ponto controvertido a ser analisado por este Juízo (validade do contrato de prestação de serviços de transportador autônomo de cargas), em seguida, tornem os autos conclusos para saneamento do feito.

Intime(m)-se.” (A propósito, veja-se fls. 1563/1566 da origem).

Diz o agravante que a documentação apresentada dá conta de sua hipossuficiência financeira.

Enfatiza que trabalha com vendas de produtos para animais, visitando pequenos comércios e usuários finais. Não trabalha com carteira assinada e não tem salário fixo.

Em verdade, teve que abrir cadastro no MEI para poder trabalhar, emitindo nota fiscal para receber pelas vendas, fazendo pedidos em seu nome para repassá-los aos compradores, razão pela qual constam depósitos em sua conta corrente.

Nesse aspecto, observa que para os créditos depositados em sua conta

corrente, existem débitos correspondentes, repassados no mesmo dia ou no dia seguinte.

Tanto é assim, que no final do mês, não há saldo positivo em sua conta.

Para o trabalhar precisa viajar, o que implica em gasto.

Ato contínuo, discrimina seus gastos mensais de modo a evidenciar o destino de sua renda.

Outrossim, consigna que seu ganho mensal junto à empresa BA HAO, varia entre R\$ 6.250,00 a R\$ 6.750,00 e suas despesas médias mensais, são da ordem de R\$ 6.492,63.

Ademais, diz fazer “bicos” eventuais para suprir a diferença.

No mais, passa por problemas em seu casamento e está em processo de separação de fato, não contando com o auxílio de sua esposa.

Anota que não obstante isento, declara valor mínimo junto ao Imposto de Renda, Declaração SIMEI e simples do microempreendedor, para não ter seu cadastro e CPF cancelados.

Pugnou, pois, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, por fim, pela reforma da r. decisão agravada, para que lhe sejam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ou, alternativamente, que lhe seja conferida a oportunidade para pagamento parcelado das custas e emolumentos, despesas e honorários, na forma do § 6º, do art. 98, do CPC.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, ante o seu objeto.

Recebido o recurso, a ele foi atribuído efeito suspensivo, bem como determinada a juntada de documentação complementar para análise do pleito da Gratuidade.

A fls. 67/116 foram juntados os documentos requisitados.

A fls. 118/127 a parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

Preservada a convicção do I. Julgador de Primeiro Grau, o inconformismo prospera.

Com efeito, a Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso LXXIV que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Em suma, a conclusão que se impõe, do texto da Lei Maior, é a de que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita serão concedidos àqueles que demonstrarem, satisfatoriamente, a precariedade de sua situação financeira e que por conta dela não têm condições de arcar com custas e despesas processuais.

Em consonância com a Magna Carta, o artigo 98 do CPC, esclarece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça.

Ainda, o artigo 99, §2º do CPC dispõe que: *“O juiz somente pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Por fim, considerando o art. 99, §3º, ainda do CPC, e a jurisprudência desta C. Câmara, a declaração de insuficiência de recursos não acarreta o automático deferimento da benesse.

Confira-se:

“JUSTIÇA GRATUITA - Prestação de serviços educacionais - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta pelo aluno - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de justiça gratuita - Agravo interposto pelo autor - Declaração de insuficiência de recursos que não acarreta o automático deferimento - Estudante de curso de medicina - Circunstâncias de fato que não se harmonizam com os requisitos exigidos para a concessão do benefício - Hipossuficiência não caracterizada - Decisão mantida - Agravo desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2136132-64.2022.8.26.0000; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2022; Data de Registro: 11/08/2022)”.

O paradigma que esta C. 29ª Câmara de Direito Privado se utiliza para aferir a alegada hipossuficiência financeira é a quantia de três salários mínimos.

In casu, o agravante juntou extratos de suas contas correntes; comprovantes da não declaração de imposto de renda; do pagamento de mensalidade escolar da filha e dos aluguéis de sua residência.

Com base nesses documentos e em sua renda mensal, entende fazer jus ao benefício da Justiça Gratuita.

Pois bem.

A análise dos autos dá conta de que o agravante não logrou demonstrar que sua renda mensal é inferior a 03 salários- mínimos.

Todavia, afirmou o agravante que os valores são repassados a terceiros, visto sua posição de intermediário junto a seus clientes. Assevera que ao final do mês seu saldo está sempre zerado.

Contudo, uma análise atenta dos extratos bancários confirma situação distinta daquela alegada pelo recorrente.

De fato, no mês de junho de 2024 o agravante transferiu para sua conta poupança valores superiores ao montante de R\$9.700,00 (fls. 71/84).

Anote-se que tal valor é excedente mensal passível de investimento, ou seja, é parte da renda não consumida pelo agravante na ocasião.

Outrossim, não colhe êxito a afirmação de as contas-correntes estão sempre com saldo zero no final do mês, por conta de repasses exclusivamente a terceiros.

Realmente, em diversas situações, as transferências ocorrem diretamente para outra conta corrente do próprio agravante (fl. 41).

Cumprе salientar, por fim, que não são ignoradas as despesas ordinárias com aluguel, mensalidade escolar e outros, ainda que o paradigma de três salários mínimos já considere os gastos mensais.

Destarte, de rigor o improvimento do recurso no tocante à concessão da benesse da gratuidade.

Todavia, acolho o pedido subsidiário e autorizo o pagamento das despesas processuais em 03 parcelas, nos termos do art. 98, §6º do CPC.

No tocante às despesas iniciais, a primeira parcela das custas deverá ser paga em 48 horas após o trânsito em julgado deste acórdão e as demais em 30 e 60 dias subsequentes.

Ante todo o exposto, o provimento do pedido subsidiário deste recurso é medida que se impõe.

Com tais considerações, **pelo meu voto, dou provimento ao pedido subsidiário para permitir ao agravante parcelamento das despesas processuais, nos termos do art. 98, § 6º., do CPC.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator